



1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.003406/86-90

Sessão de 04 de maio de 1993

Acórdão nº 102-28.154

Recurso nº: 57.602 - IRF - ANOS DE 1982 e 1983

Recorrente: DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Para que prospere a ação fiscal reflexa, é indispensável que a pessoa jurídica tenha sido autuada para apuração da omissão de receitas, ainda que nenhum seja o imposto (IRPJ) a exigir, em virtude de, no exercício, a fiscalizada apresentar prejuízo em valor superior ao da omissão detectada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIOI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1993

IRINEU SIMIANER

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator

UIIDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio Cesar Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazzi.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.003406/86-90

RECURSO Nº: 57.602

ACORDÃO Nº: 102-28.154

RECORRENTE: DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 42.179.671/0001-01, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação por delegação de competência do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Em Sessão Plenária desta 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, do dia 11 de setembro de 1990, este processo foi examinado e o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 102-1.337, por unanimidade de votos.

Consta dos autos que a empresa foi intimada em duas oportunidades, em 21.02.91 e 15.04.91 para apresentar os livros Diário e o de Apuração do IPI mas a mesma não cumpriu as intimações motivo porque o processo retornou ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em 14 de agosto de 1991, os documentos de fls. 252 a 1328 foram entregues pelo procurador da recorrente na Secretaria da Presidência da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.003406/86-90

Acórdão nº 102-28.154

O processo retornou a repartição de origem para proceder a verificação da documentação anexada, em confronto com a escrituração contábil mas o auditor diligenciante produziu a informação de fls. 1329/1330, referindo-se apenas as exclusões e inclusões nos registros contábeis, face aos erros de contabilização.

É o relatório.



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.003406/86-90

Acórdão nº 102- 28.154

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido à apreciação deste Colegiado refere-se a tributação do imposto de renda na fonte na forma estipulada no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065, de 20 de outubro de 1983, incidente sobre as seguintes parcelas:

ANO-BASE DE 1982

OMISSÃO DE RECEITAS

- a) falta de comprovação documental de
parte da conta Fornecedores-fl.25 . Cr\$ 2.546.819,00
- b) diferença verificada entre os re-
gistros nos livros fiscais e a es-
crituração contábil Cr\$ 21.299.955,00

ANO-BASE DE 1983

OMISSÃO DE RECEITAS

- a) falta de comprovação documental de
parte do saldo da conta Fornecedo-
res - fl. 25/26 Cr\$ 44.312.422,00

Em diligência determinada por este Primeiro Conselho de Contribuintes, a repartição preparadora do processo fiscal, informa às fls. 220 que:

"Em atendimento ao despacho de fls. 219, informamos que, não consta processo de IRPJ, tendo em vista que a FM 29861 foi transformada no tributo 331 (REDUÇÃO DE PREJUIZO)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.003406/86-90

Acórdão nº 102-28.154

Assim, verifica-se que a lavratura do Auto de Infração, por reflexo, sem o Auto de Infração no processo matriz e sem assegurar-lhe o direito de defender-se, constitui cerceamento de defesa, e por de consequência, acarreta a nulidade do feito.

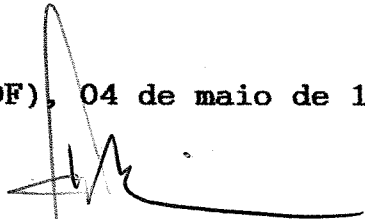
A jurisprudência administrativa neste aspecto é pacífica, conforme Acórdão nº CSRF/01-0.773, de 28 de agosto de 1987 que uniformizou a jurisprudência, com a seguinte ementa:

"IRPF - CÉDULA F - OMISSÃO DE RECEITAS - Tributação Reflexa na Pessoa Física - Para que, nessa hipótese, prospere a ação fiscal, é indispensável que a pessoa jurídica tenha sido autuada pra apuração da omissão de receitas, ainda que nenhum seja o imposto (IRPJ) a exigir, em virtude de, no exercício, a fiscalizada apresentar prejuízo em valor superior ao da omissão detectada. A empresa deve ser intimada a defender-se, pois somente com essa providência poder-se-á: a) confirmar os desvios de receita; b) em caráter definitivo, reduzir o montante dos prejuízos a compensar; e, c) tributar na fonte ou nos sócios os lucros correspondentes as omissões apuradas. Recurso não provido."

Assim, não há como prosperar a exigência objeto do presente litígio face a legislação tributária vigente e jurisprudência administrativa predominante.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 04 de maio de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator